



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

Telefone: 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 177644/2013
PROCEDÊNCIA : Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT
PRINCIPAL : Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU
SECUNDÁRIO : Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER
ASSUNTO : Análise de defesa
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE : Emerson Augusto de Campos – APE
: Adriana Lúcia Preza Borges – TCPE

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de relatório de análise de defesa, conforme determinado no arquivo digital *Control-P “Despacho_219010_2013_01”*.

O processo digital em epígrafe refere-se a Representação de Natureza Interna decorrente de “Irregularidades na execução contratual da concessão da Rodovia MT-130 (Rondonópolis – Primavera do Leste)” – Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU, onde foram citados os seguintes responsáveis:

- Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (2013)
- Arnaldo Alves de Souza Neto
Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (2012)
- Carlos Carlão Pereira do Nascimento
Presidente Regulador da AGER (a partir de abril de 2013)

Passa-se à análise individualizada dos atos dos gestores públicos acima identificados.

Casa de Melgaço - 1ª Sede 1953 *Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013*



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

1. ANÁLISE DA DEFESA DO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

Contra o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, atual gestor da SETPU, foram atribuídas as seguintes irregularidades:

Tópico 3 da RNI

1.1. Descumprimento contratual quanto ao fornecimento de SERVIÇO ADEQUADO:

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

A defesa foi apresentada a este Tribunal por meio do ofício OF GS N. 1036/2013, arquivo digital *Control-P "DOCUMENTO_EXTERNO_202673_2013_01"*, no qual encaminha Nota Técnica requerendo a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para concretizar as recomendações feitas no epígrafe processo.

Quanto à não prestação de SERVIÇO ADEQUADO, a defesa informa que "a empresa concessionária já foi notificada nos termos requeridos pela SECEX-MT", item 6 da Nota Técnica.

Não consta contra-argumentação em relação à prestação inadequada do serviço.

1.2. Não constatação da existência de fiscal(is) especialmente designado(s) para acompanhar(em) e fiscalizar(em) a execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU:

HB 04. Contrato _ Grave _ 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995).

Quanto a não constatação da existência de fiscal(is) especialmente designado(s) para acompanhar(em) e fiscalizar(em) a execução do Contrato de Concessão nº



TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

Telefone: 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

001/2011/00/00-SETPU, não consta contra-argumentação da defesa, mas apenas a recomendação de formação de Comissão Técnica Conjunta entre AGER-MT e SETPU, item 5 da Nota Técnica da defesa.

Do exposto, conclui-se que a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação vigente.

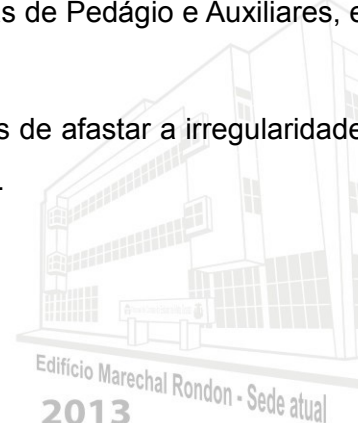
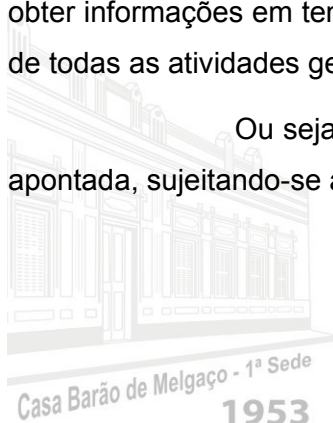
Tópico 4 da RNI

1.3. Não fazer cumprir as cláusulas contratuais da concessão relacionadas ao “fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”:

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 29).

Não consta contra-argumentação da defesa quanto à irregularidade na execução do contrato relacionada ao não fornecimento e à não instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”.

Ou seja, a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar a irregularidade apontada, sujeitando-se às sanções previstas na legislação vigente.





TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE DA DEFESA DO SR. CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

Contra o Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, atual gestor da AGER-MT, foram atribuídas as seguintes irregularidades:

Tópico 3 da RNI

2.1. Descumprimento contratual quanto ao fornecimento de **SERVIÇO ADEQUADO**:

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

A defesa do Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento foi apresentada a este Tribunal por meio do OFÍCIO/CI/AGER/MT Nº017/2013, arquivo digital *Control-P "DOCUMENTO_EXTERNO_213551_2013_01"*.

Quanto à **não prestação de SERVIÇO ADEQUADO**, a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar a irregularidade apontada.

A presença de patologias na pista de rolamento (buracos, remendos inadequados, desgastes, trincas e afundamentos) caracteriza descumprimento contratual por parte da empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, além de afrontar o artigo 7º da Lei Estadual nº 8.264/2004, especialmente por sujeitar os usuários da rodovia ao pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO sem a contraprestação de SERVIÇOS ADEQUADOS (Cláusulas 35 e 38 do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

Dessa forma, há um favorecimento irregular à Concessionária, permitindo que a mesma cobre pedágio dos usuários da rodovia, sem a prestação de SERVIÇO ADEQUADO.

2.2. Não constatação da existência de fiscal(is) especialmente designado(s) para acompanhar(em) e fiscalizar(em) a execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU:

HB 04. Contrato _ Grave _ 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração es-



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

Telefone: 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

pecialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995).

Quanto a não constatação da existência de fiscal(is) especialmente designado(s) para acompanhar(em) e fiscalizar(em) a execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU, a defesa argumenta que “vem mantendo acompanhamento constante da concessão em questão por meio de sua atividade Regulatória e Fiscalizatória”.

Argumenta ainda que a “designação de um fiscal específico para cada contrato de concessão dos serviços públicos delegados pelo Estado de Mato Grosso e regulados e fiscalizados pela AGER/MT é completante inviável e em desacordo com a atividade regulatória”.

Na sequência, informa que “Não se deve perder de vista que o Contrato de Concessão de serviço público possui elevada complexidade impossibilitando a designação de apenas uma pessoa como fiscal do contrato” e que “Por tal razão foi criada uma estrutura que possibilita a atuação de vários profissionais, cada um atuando em uma área específica da concessão.”

Muito embora os argumentos do gestor quanto à estruturação da AGER para regular e fiscalizar as concessões, o que se constatou no caso em tela é a deficiência na fiscalização do contrato em comento; e, quanto a isso, não se observa contra-argumentação do gestor em sua defesa.

A decisão de como fiscalizar a execução do contrato de concessão (se por um agente público, se por uma equipe de agestes públicos, se por uma coordenação especializada ou por várias coordenações especializadas) cabe ao gestor da AGER.

A deficiência da fiscalização da AGER favoreceu a manutenção do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Concessionária, como o não cumprimento do dever de prestação de SERVIÇO ADEQUADO em contrapartida da tarifa paga pelo usuário, o não fornecimento de equipamentos que viabilizem o controle das praças de pedágio e, por consequente, a deficiência do controle dos veículos tarifados e da respectiva taxa de regulação e fiscalização correspondente a 2% da arrecadação com o pedágio.

No entanto, o argumento da AGER que a “designação de um fiscal específico para cada contrato de concessão dos serviços públicos delegados pelo Estado de Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

e regulados e fiscalizados pela AGER/MT é completante inviável e em desacordo com a atividade regulatória”, alinha-se ao inciso XII do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 429 e afasta a irregularidade específica tratada na Representação de Natureza Interna, qual seja, a não constatação da existência de fiscal(is) especialmente designado(s) para acompanhar(em) e fiscalizar(em) a execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU.

Todavia, não afasta do gestor o dever garantir a eficiência na prestação do serviço público, independentemente da metodologia adotada, resguardando, dessa forma, os interesses do Estado e da sociedade.

Tópico 4 da RNI

2.3. Não fazer cumprir as cláusulas contratuais da concessão relacionadas ao “fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”:

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 29).

Não consta contra-argumentação da defesa quanto à irregularidade na execução do contrato relacionada ao não fornecimento e à não instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”.

Ou seja, a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar a irregularidade apontada, sujeitando-se às sanções previstas na legislação vigente.



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

3. ANÁLISE DA DEFESA DO SR. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

Contra o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor da SETPU, foi atribuída a seguinte irregularidade:

Tópico 2 da p. RNI

H_ 05. Contrato_a Classificar_05 (grave). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 61 e 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, parágrafo único, Decreto Estadual nº 2.057/2009; itens 2.3.8.2., 2.3.8.5., 3.5., 3.6., 3.8. 3.11. e 3.11.2. do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

A defesa do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto foi apresentada a este Tribunal por meio do documento titulado “Processo nº 17.764-4/2013 – TCE/MT”, arquivo digital *Control-P* “DOCUMENTO_EXTERNO_219010_2013_01”.

Exmo. Conselheiro Relator, a irregularidade em tela refere-se ao processo de “formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº. 001/2011/00/00-SETPU – Revisão da Tarifa Básica de Pedágio”, item 2 da proposta de Representação de Natureza Interna.

A defesa argumenta que enquanto gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana encaminhou todo o procedimento administrativo às áreas técnicas necessárias, áreas ao qual permaneceu vinculado administrativamente durante o período da sua gestão.

A defesa argumenta ainda que todo o processo administrativo “encontra-se amparado por pareceres técnicos de áreas altamente especializadas, entre as quais, Procuradoria Geral do Estado”, fato que, segundo a defesa, “explicita a impossibilidade de responsabilização desse manifestante enquanto gestor da pasta”.

A defesa não apresenta argumentos que refutem os apontamentos de auditoria; mas, busca afastar de si a responsabilidade pelas irregularidades.

Derradeiramente, a defesa elege como possíveis responsáveis os técnicos da SETPU e a Procuradoria Geral do Estado; e solicita a esta Corte de Contas que notifique as partes elencadas, dando-lhe posterior vistas à manifestação destes.

2013



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

No entanto, a defesa está equivocada quando afirma que encaminhou todo o procedimento administrativo às áreas técnicas necessárias.

O que se observa é o desatendimento de 7 (sete) itens contratuais, relacionados à obrigatoriedade de participação da AGER no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato – Revisão da Tarifa Básica do Pedágio, a saber:

Não constatação de “requerimento da Concessionária à AGER” para deliberação acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato – Revisão da Tarifa Básica do Pedágio (descumprimento do item 3.5. e 3.8. do Contrato):

3.5. Sempre que haja direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, tal recomposição poderá ser implementada a requerimento da CONCESSIONÁRIA à AGER/MT, tomando-se como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, a forma como foram considerados no PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA e respeitados os conceitos de EQUIDADE e MODICIDADE, de acordo com os procedimentos e mecanismos de revisão previstos neste CONTRATO.

3.8. A CONCESSIONÁRIA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, deverá apresentar à AGER/MT requerimento fundamentado, justificando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio.

Não constatação da “determinação da AGER” acerca da forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato - Revisão da Tarifa Básica do Pedágio (descumprimento do item 3.6. do Contrato):

3.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada pela forma que for determinada pela AGER/MT, através de uma das seguintes modalidades, na forma estabelecida neste CONTRATO:

I – prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO mediante autorização do Poder Concedente;

II – adequação dos indicadores de desempenho previstos no ANEXO V – INDICADORES DE DESEMPENHO, do EDITAL para compatibilização da oferta do SERVIÇO com a demanda de tráfego na RODOVIA;

III – revisão da TARIFA DO PEDÁGIO, para mais ou para menos;

IV – combinação das modalidades anteriores.



TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

Telefone: 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Não constatação da “aprovação da AGER” sobre o novo Plano de Negócios da Rodovia, decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato - Revisão da Tarifa Básica do Pedágio (descumprimento do item 3.11. e 3.11.2. do Contrato):

3.11. Toda recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO ensejará a elaboração, pela CONCESSIONÁRIA, de novo PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, que deverá ser aprovado pela AGER/MT.

3.11.1. Sempre que forem necessárias alterações no PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, para os fins do item precedente, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar nova versão do mesmo em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de surgimento da necessidade.

3.11.2. A AGER/MT se manifestará no sentido da aprovação ou não da alteração proposta no PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, caso necessário.

Não constatação de “vistas da AGER” sobre os projetos executivos de engenharia (descumprimento do item 2.3.8.2. do Contrato):

2.3.8.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE com vistas a AGER/MT, previamente à execução das OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DA RODOVIA (TRABALHOS INICIAIS), os projetos executivos de

engenharia, devidamente acompanhados, quando for o caso, de estudos e pareceres de consultores independentes e das aprovações das autoridades competentes envolvidas.

Não constatação do “conhecimento da AGER” acerca dos projetos executivos de engenharia (descumprimento do item 2.3.8.5. do Contrato):

2.3.8.5. O PODER CONCEDENTE se pronunciará acerca dos projetos executivos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, formalizando por escrito sua objeção ou não, inclusive dando conhecimento à AGER/MT.

Dessa forma, não procede o argumento da defesa onde afirma que encaminhou todo o procedimento administrativo às áreas técnicas necessárias, uma vez que excluiu a AGER de todo o processo de tomada de decisão referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão – Revisão da Tarifa Básica do Pedágio, contrarian-



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

do os supramencionados dispositivos contratuais.

Noutro ponto, a manifestação dos técnicos da SETPU, independentemente da qualidade do seu conteúdo, não teve o condão de desobrigar o gestor de cumprir cláusulas do contrato que próprio gestor subscreveu.

Na mesma linha, tanto os pareceres da assessoria jurídica da Secretaria quanto da Procuradoria Geral do Estado – PGE não dispensaram o ex-secretário da SETPU do cumprimento de obrigações contratuais.

O parecer da assessoria jurídica da SETPU limita-se a opinar pela “inexistência de impedimento legal para o realinhamento operacional, eis que as alterações pretendidas pelo próprio Poder Concedente são QUALITATIVAS (...)”, enquanto a PGE opina pela ausência de “óbice legal com relação à edição da Minuta de Decreto que “Autoriza a operação e exploração mediante pedágio, da Rodovia que menciona””.

Como se demonstra, os pareceres técnicos ou jurídicos em nada vinculam a decisão do gestor em não ouvir a AGER quando da avaliação e aprovação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU, sendo o mesmo próprio gestor o responsável pela irregularidade.

4. CONCLUSÃO

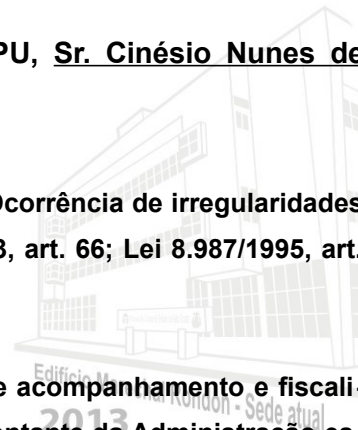
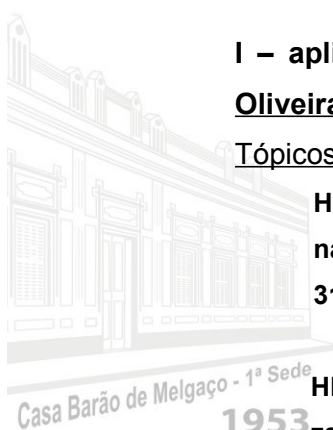
Garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

I – aplicar contra o atual Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, as penalidades decorrentes de:

Tópicos 3 e 4 da p. RNI:

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

HB 04. Contrato _ Grave _ 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração es-





TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

pecialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995).

II – aplicar contra atual Presidente Regulador da AGER, Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, a penalidade decorrente de:

Tópicos 3 e 4 da p. RNI:

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

III – aplicar, contra ex-gestor da SETPU, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, as penalidades decorrentes de:

Tópico 2 da p. RNI:

H_ 05. Contrato_a Classificar_05 (grave). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 61 e 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, parágrafo único, Decreto Estadual nº 2.057/2009; itens 2.3.8.2., 2.3.8.5., 3.5., 3.6., 3.8. 3.11. e 3.11.2. do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SET-PU).

IV – determinar aos atuais gestores da SETPU e da AGER que encaminhem a este Tribunal relatório técnico descritivo e fotográfico, no prazo de 30 dias, atestando a prestação de “SERVIÇO ADEQUADO” aos usuários da Rodovia MT-130 (trecho sob concessão); com a total “ausência de buracos ou saliências irregulares no leito da estrada”; ou, caso contrário, comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual.

V – determinar aos atuais gestores da SETPU e da AGER que encaminhem a este Tribunal relatório técnico descritivo e fotográfico, no prazo de 30 dias, atestando o “fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”; ou, caso contrário, comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual.

VI – determinar aos atuais gestores da SETPU e da AGER que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a reavaliação conjunta (SETPU / AGER) dos projetos executivos e do plano de negócios, que visam a adequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme estabelece a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU; bem como o Projeto Executivo de Engenharia, o respectivo orçamento, completos e detalhados, e o “Plano de Negócios da Rodovia” que embasaram a reavaliação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO PLANO NEGÓCIOS EXIGIDO PELO OFÍCIO OF/GS/Nº715/2012, de 29/06/2012

Em vista do processo administrativo 323.015/2012-SETPU, motivado pela solicitação do Poder Concedente para proposta de adequação dos Investimentos e Operação da rodovia, para proporcionar segurança aos usuários, melhorias e adequação à necessidade da Concessão da MT-130, e ainda, tem como objeto o presente PRIMEIRO ADITIVO: a) APROVAÇÃO dos projetos executivos e do plano de negócios, com alteração do instrumento contratual primitivo e de seu anexo III - PER, **cujos teor será reavaliado em 31/08/2013**, visando a adequação do equilíbrio econômico financeiro do contrato. b) Dessa forma, e em especial, a alteração das seguintes cláusulas:

VII – dar ciência ao Ministério Público Estadual do teor deste processo, uma vez que se tem notícia de ações daquele Ministério Público relacionadas ao Contrato de Concessão em epígrafe.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secex-obras; Cuiabá, 25 de outubro de 2013.

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo

Adriana L. Preza Borges

Técnica de Controle Público Externo

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Narda Consuelo Vitório Neiva Silva
Secretária da Secex-obras

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013